



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901076/2013-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.291 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de julho de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BALDO SA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto vencedor, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), que votou pela não conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **15-49.619**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR, que decidiu pelo indeferimento do direito creditório do PERDCOMP nº 34105.39173.281211.1.1.09-7787.

O requerente transmitiu a referida PERDCOMP, visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 366.149,29.

O Despacho Decisório, fl.2, deferiu parcialmente o pedido de compensação uma vez que parte dos créditos, especificamente o valor de R\$ 363.511,41, já havia sido utilizado em outra Declaração de Compensação de nº 05288.16889.291211.1.3.09-3076.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, apontando que a diferença de R\$ 2.637,82 apontada pelo órgão fiscalizados,

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

não existe. Para tanto, apresentou notas fiscais às fls. 21-23 mostrando que as máquinas para embalagem da erva mate foram adquiridas em 2007.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado indefere o pedido de compensação, alegando em síntese que:

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente e portanto merece apreciação.

A interessada pretende, por meio do PER n.º 34105.39173.281211.1.1.09- 7787, o reconhecimento do direito creditório de Cofins-Exportação apurados no 3º trimestre de 2011, no valor de R\$ 366.149,29, para compensação de débitos no mesmo valor.

Entretanto, o Despacho Decisório eletrônico reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando parcialmente a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 05288.16889.291211.1.3.09-3076, considerando o sistema que a diferença glosada refere-se aos créditos de R\$ 2.637,82 declarados a menor no DACON de setembro de 2011.

A diferença glosada refere-se aos créditos de R\$ 2.637,82 declarados a menor no DACON de setembro de 2011 (...)

Por esse resultado, a manifestante inferiu que parte do valor glosado corresponde à diferença de créditos apurados sobre "Máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito sobre encargos de depreciação)", advindos de valores incorporados ao custo dos bens importados pelo sujeito passivo mas que não foram utilizados no cálculo da depreciação mensal informada nos créditos de Cofins no Dacon.

Detalha o contribuinte que o crédito do Cofins decorrente da apropriação da depreciação dos bens em 2 anos (24 prestações) foi de R\$ 237.642,50, quando o correto seria R\$ 287.316,45, o que gerou uma diferença de crédito que foi apropriada em 12 vezes, de janeiro a dezembro de 2011.

Com efeito, as máquinas foram adquiridas com custo de aquisição de R\$ 3.163.375,47, conforme Notas Fiscais n.º 146383 e n.º 146384 (fls. 14/15), ambas de 08/01/2007, porém com valor contábil de R\$ 3.681.610,19, conforme Livro Razão (fl. 20), e tiveram seu crédito de Cofins oriundo da depreciação integral informado nos DACON de julho a setembro de 2011 no valor de R\$ 237.642,50, quando o correto seria R\$ 287.316,15.

Acrescenta que deixou de informar nos referidos DACON o crédito dos insumos (peças de manutenção) no valor de R\$ 5.457,20.

Conclui a manifestante que o somatório desses créditos corresponde aos R\$ 366.149,23 informados no PER como créditos de Cofins passíveis de compensação.

De acordo com a Lei n.º 11.196/2005, art. 43, com vigência estabelecida no art. 132, inciso III, alínea *b*, são admitidos créditos em relação a máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 457/2004 (vigente à época),

que disciplina especificamente a utilização dos créditos da não-cumulatividade sobre encargos de depreciação de bens, há previsão expressa de que os créditos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal em função do prazo de vida útil do bem ou opcionalmente nos prazos de 4 ou 2 anos, para determinadas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos previstos na lei.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

(...)

Com fulcro na legislação acima transcrita e considerando que as máquinas importadas foram utilizadas no processo produtivo e incorporadas ao ativo imobilizado da empresa, cabe então analisar os documentos de prova apresentados, bem como averiguar a exatidão dos cálculos dos créditos ora reclamados.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito requerido decorre do encargo de depreciação das máquinas automáticas de embalagem para erva mate com controladora de peso, adquiridas por R\$ 3.163.375,47, conforme Notas Fiscais n.º 146383 e n.º 146384, ambas de 08/01/2007, todavia calculado sobre o montante escriturado na conta específica dos bens no ativo imobilizado no valor de R\$ 3.681.610,19.

Registre-se que não consta dos autos a demonstração da apropriação dos custos mensais com a depreciação, bem como não ficou claro porque seria apurado o crédito da Cofins atinente à depreciação de bem adquirido em 2007 somente no 3º trimestre de 2011.

Assim, com o objetivo de formar convicção e na busca à verdade material, este julgador recorreu aos autos do processo n.º 13005.902310/2012-12, julgado pela 4ª Turma da DRJ Salvador em 24 de julho de 2019 nos termos do Acórdão n.º 15-47.287, que reconheceu o crédito informado Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 32722.09925.291009.1.1.09-3043 da BALDO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO, relativo à Cofins Não- Cumulativo – Exportação, 3º trimestre de 2009, e homologou a compensação declarada por meio da DCOMP n.º 12312.32172.230810.1.3.09-5471.

Consoante a Manifestação de Inconformidade inserida no aludido processo, a qual anexei às fls. 27/30, a empresa consignou que a partir de 30/09/2007, quando as máquinas importadas se tornaram operacionais e foram devidamente imobilizadas no seu ativo, conforme Livro Razão, a manifestante passou a apurar créditos para fins de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, na forma do § 4º do artigo 15 da Lei 10.865/2004, ou seja, em 24 prestações mensais, e **procedendo a apropriação dos referidos créditos no período de outubro de 2007 a setembro de 2009**, portanto, em 24 parcelas como antes mencionado.

Acrescenta ainda que, considerando que a apropriação dos créditos de PIS e Cofins foram efetuados em 24 parcelas, o valor mensal considerado na base de créditos do PIS foi de R\$ 2.599,07 (R\$ 62.377,81 divididos em 24 parcelas), e o valor considerado na base de créditos da Cofins foi de R\$ 11.971,50 (**R\$ 287.316,10 divididos em 24 parcelas**). A defesa esclarece ainda que a fiscalização, no caso, reconheceu essas parcelas apropriadas porém se esqueceu de considerar a parcela do mês de setembro de 2009.

Resta claro, portanto, que os créditos postulados foram calculados sobre o valor lançado no ativo permanente imobilizado, e não sobre o custo de aquisição constante do documento fiscal, como suscita a manifestante, e que já foram apropriados/proveitados no período de outubro de 2007 a setembro de 2009, nos mesmos valores postulados na presente contestação, R\$ 287.316,45.

Ante o exposto, não há saldo a ser compensado/ressarcido, devendo, por conseguinte, ser rejeitado o aproveitamento desses créditos no período de julho a setembro de 2011.

Quanto à aquisição de peças cujos créditos de Cofins se pleiteia, esta ocorreu em 22/11/2007, 11/08/2009 e 06/04/2011, porém não ficou esclarecido o motivo do aproveitamento desse crédito ocorrer no período de julho a setembro de 2011. A interessada limitou-se à apresentação das respectivas notas fiscais sem, contudo,

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

demonstrar com clareza o aproveitamento do crédito dos insumos utilizados, assim como sem retificar os DACON correspondentes. (grifos nossos)

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 21/09/20 e interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2020 reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como apresentado DACON e lista de notas fiscais É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP n.º 34105.39173.281211.1.1.09-7787, visando compensar créditos de COFINS-Exportação apurados no 3º trimestre de 2011 referente a aquisição de máquinas e equipamentos para embalagem da erva mate.

Quanto ao direito do contribuinte em si, não há controvérsia. De fato, de acordo com a Lei n.º 11.196/2005, art. 43, com vigência estabelecida no art. 132, inciso III, alínea *b*, são admitidos créditos em relação a máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Logo, é perfeitamente possível que as máquinas adquiridas em 2007 gerem créditos a compensar.

E mais, a lei 10.865/2004, §§ 4º e 7º permitem que o crédito seja determinado pelo valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês, ou, ainda, opcionalmente, o crédito relativo à importação dessas máquinas destinadas ao ativo imobilizado, poderá ser descontado no prazo de 4 anos, mediante a aplicação a cada mês das alíquotas correspondentes a 1/48 (um quarenta e oito avos) de valor de aquisição do bem.

Em relação às glosas dos créditos relativos aos custos de aquisição dos equipamentos, a DRJ deixou claro em seu julgamento que *“as máquinas foram adquiridas com custo de aquisição de R\$ 3.163.375,47, conforme Notas Fiscais n.º 146383 e n.º 146384 (fls. 14/15), ambas de 08/01/2007, porém com valor contábil de R\$ 3.681.610,19, conforme Livro Razão (fl. 20), e tiveram seu crédito de Cofins oriundo da depreciação integral informado nos DACON de julho a setembro de 2011 no valor de R\$ 237.642,50, quando o correto seria R\$ 287.316,15”*, informações estas que são ratificadas por esta Conselheira, de acordo com as provas apresentadas nos autos pelo recorrente.

A DRJ esclareceu que, por não encontrar demonstração da apropriação dos custos mensais com a depreciação, bem como não ficou claro porque seria apurado o crédito da Cofins atinente à depreciação de bem adquirido em 2007 somente no 3º trimestre de 2011, consultou a DCOMP n.º 12312.32172.230810.1.3.09-5471 e verificou que *“ a empresa consignou que a partir de 30/09/2007, quando as máquinas importadas se tornaram operacionais e foram devidamente imobilizadas no seu ativo, conforme Livro Razão, a manifestante passou a apurar créditos para fins de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, na forma do § 4º do artigo 15 da Lei 10.865/2004, ou seja, em 24 prestações mensais, e **procedendo a apropriação dos referidos créditos no período de outubro de 2007 a setembro de 2009, portanto, em 24 parcelas***

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

como antes mencionado. Acrescenta ainda que, considerando que a apropriação dos créditos de PIS e Cofins foram efetuados em 24 parcelas, o valor mensal considerado na base de créditos do PIS foi de R\$ 2.599,07 (R\$ 62.377,81 divididos em 24 parcelas), e o valor considerado na base de créditos da Cofins foi de R\$ 11.971,50 (R\$ 287.316,10 divididos em 24 parcelas).”

Logo, no meu entender, restou claro que a opção escolhida pelo contribuinte para usufruir dos créditos que possuía foram calculados sobre o valor lançado no ativo permanente imobilizado, que, conforme esclarecimento acima, mas já haviam sido aproveitados no período de outubro de 2007 a setembro de 2009.

No que tange à aquisição de peças, a DRJ esclareceu que a interessada limitou-se à apresentação das respectivas notas fiscais sem, contudo, demonstrar com clareza o aproveitamento do crédito dos insumos utilizados, assim como sem retificar os DACON correspondentes.

Em sede recursal, a recorrente até apresentou cópia da DACON e uma lista com dados de notas fiscais que supostamente corroboram seu pleito, mas que, no entanto, sem a apresentação das notas em si, são insuficientes para ratificar o pleito do contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente possuía as notas fiscais completas em mãos, mas se ateuve a apresentar planilha de notas sem qualquer valor comprobatório, não há qualquer sentido em se falar em ofensa à verdade material, ampla defesa e contraditório, como pretende a recorrente, quando ela mesma se exime de seu ônus de apresentar, no tempo e modo oportunos, os elementos de prova que possam demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório que almeja ver reconhecido.

Isso porque, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados na DACON e mera lista de notas fiscais não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.901076/2013-89

verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes , mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório relevante foi apresentado nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Régis Venter, Redator resignado.

Cumpr-me redigir o voto vencedor em face do resultado do julgamento em que a maioria do colegiado votou pela sua conversão em diligências à unidade de origem, nos termos deste voto.

Cumpr-me redigir o voto vencedor em face do resultado do julgamento em que a maioria do colegiado votou pela sua conversão em diligências à unidade de origem, nos termos deste voto.

Como relatado pela conselheira relatora, trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade nos termos do voto de e-fls. 33/36.

Conforme consta do **despacho decisório** de e-fl. 2, emitido eletronicamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação, o crédito pleiteado foi informado no PER/DCOMP nº 34105.39173.281211.1.1.09-7787, tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa vinculados às receitas de exportação, apurados no 3º trimestre de 2011, no montante original de R\$ 366.149,23.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo o crédito sido reconhecido no montante original de R\$ 363.511,41. Em face do deferimento parcial, a compensação declarada na Dcomp nº 05288.16889.291211.1.3.09-3076, a partir da utilização do crédito informado, foi também parcialmente homologada, restando um saldo devedor de débito compensado indevidamente no montante original de R\$ 2.637,82.

Os anexos do mencionado despacho decisório eletrônico encontram-se acostados às e-fls. 3/5, e demonstram a apuração do crédito reconhecido e a sua utilização para fins de quitação dos débitos compensados, conforme informados na declaração de compensação transmitida pela contribuinte a partir do pedido de ressarcimento já identificado.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 6/8), a manifestante informa que o crédito glosado refere-se a aquisições de importações de bem do ativo permanente (máquinas utilizadas no processo produtivo), bem como de peças de reposição para estas máquinas, cujo

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

crédito fora apropriado em valores inferiores aos devidos, uma vez que não considerou o valor aduaneiro e sim o mero valor dos produtos nas notas de aquisição. Informa que “calculou a diferença que fazia jus e apropriou o saldo do crédito em 12 vezes, de janeiro a dezembro de 2011”.

Por ocasião da análise efetuada no julgamento da manifestação de inconformidade, o relator do voto do processo (em voto acolhido à unanimidade), decidiu por analisar o crédito que não fora reconhecido pelo batimento eletrônico do PER pelo SCC, à vista das informações e documentos trazidos pela manifestante, bem como pelo disposto na legislação regente, concluindo por manter a decisão eletrônica nos seguintes termos conclusivos (e-fl. 36):

(...)

Resta claro, portanto, que os créditos postulados foram calculados sobre o valor lançado no ativo permanente imobilizado, e não sobre o custo de aquisição constante do documento fiscal, como suscita a manifestante, e que já foram apropriados/aproveitados no período de outubro de 2007 a setembro de 2009, nos mesmos valores postulados na presente contestação, R\$ 287.316,45.

Ante o exposto, não há saldo a ser compensado/ressarcido, devendo, por conseguinte, ser rejeitado o aproveitamento desses créditos no período de julho a setembro de 2011.

Quanto à aquisição de peças cujos créditos de Cofins se pleiteia, esta ocorreu em 22/11/2007, 11/08/2009 e 06/04/2011, porém não ficou esclarecido o motivo do aproveitamento desse crédito ocorrer no período de julho a setembro de 2011. A interessada limitou-se à apresentação das respectivas notas fiscais sem, contudo, demonstrar com clareza o aproveitamento do crédito dos insumos utilizados, assim como sem retificar os DACON correspondentes.

(...)

A recorrente recorre da decisão inicialmente pontuando que “o crédito foi apurado após a imobilização das máquinas, na proporção permitida pela legislação de regência”, conforme fundamentado em seu recurso voluntário, cujos termos conclusivos seguem colacionados (e-fl. 50):

Assim, mesmo que a aquisição tenha ocorrido no ano de 2007, a contribuinte, no ano de 2011, ainda possui fração/percentual do crédito a ser apropriado. Não é dado, à Recorrente, proceder ao creditamento da totalidade do crédito no ano de 2007.

Também por este motivo se equivoca, a Autoridade Julgadora, quando refere que os créditos ainda pleiteados neste processo “já foram apropriados/aproveitados no período de outubro de 2007 a setembro de 2009”, porque a Recorrente, precisando obedecer aos limitadores da legislação, fica com saldo remanescente a ser apropriado em trimestres posteriores, como o período objeto deste processo.

Portanto, ao contrário do que entenderam os Julgadores, a análise da DCOMP n.º 12312.32172.230810.1.3.09-5471 (PAF n.º 13005.902310/2012-12), não influencia no direito ora pleiteado.

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

Pois bem.

Sem mais delongas, entendo que a decisão de piso consubstanciou-se em uma nova decisão acerca do crédito pleiteado, baseada em fundamento diverso daquele que foi considerado na decisão inicialmente recorrida. Em outros termos, a decisão de piso inovou na fundamentação jurídica na análise do crédito pleiteado, razão pela qual entendo que não deva prevalecer.

Com efeito, como oportunamente analisado pela instância recorrida no processo n.º 13005.901337/2014-41 (objeto de julgamento na mesma sessão que julgou o presente processo, e também objeto de julgamento nesta mesma sessão deste colegiado *ad quem*), tal como aqui ocorrido, o despacho decisório eletrônico que motivou a instauração do litígio sobre o qual ora se debruça, não reconheceu a parte do crédito informado na Ficha 16B do Dacon, relativo a créditos referente a operações de importação.

Isso porque o sistema não estava programado para ler as informações desta ficha, em razão do entendimento que havia anteriormente, superado pelo novel entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit n.º 70, de 14 de junho de 2018, que expressamente reconheceu o direito ao ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não-cumulativos relativos a aquisições no mercado externo (importações).

A meu juízo, tratando-se a espécie de litígio instaurado em razão de indeferimento de créditos pelo mero batimento eletrônico do SCC, superado o óbice que levou ao deferimento apenas parcial do crédito pretendido, o processo deva necessariamente retornar à unidade de origem para que seja enfim procedida a análise do crédito pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, se o batimento eletrônico de informações do SCC estivesse programado para considerar os créditos de importações, como restou posteriormente reconhecido pela RFB, dois poderiam ter sido os destinos do processamento PER: 1) o deferimento integral do crédito; ou 2) a seleção do documento para análise fiscal (conforme parâmetros de malha estabelecidos para aquele processamento).

Neste contexto, em que pese a possibilidade deste colegiado analisar o crédito à vista das informações que constam do processo, tenho que esta análise encontra o insuperável óbice da supressão de instância, não observado pela decisão de piso.

Razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a unidade de origem proceda a análise do crédito pleiteado à vista das informações que constam do processo, inclusive acerca das constatações postas no julgamento recorrido, expressamente combatidas pela recorrente, sem prejuízo de outras informações que a autoridade diligenciadora entenda necessárias ao propósito, demandadas à contribuinte por meio de intimação fiscal.

Realizada a auditoria, deve a autoridade fiscal manifestar-se, por meio do competente relatório de auditoria, acerca do montante do crédito que deve finalmente ser reconhecido à contribuinte, informado no PER n.º 34105.39173.281211.1.1.09-7787421. Deste

Fl. 9 da Resolução n.º 3002-000.291 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.901076/2013-89

relatório deverá ser intimada a contribuinte para, se quiser, sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo o prazo, o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguir o julgamento do recurso voluntário, ainda que não haja manifestação da parte.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter